

# PAPALEO NETO

A D V O G A D O S

Parecer Jurídico.

Vitória – ES, 15 de setembro de 2021.

Interessada: Sociedade Brasileira de Anestesiologia (SBA)

Referente: Transferência de pacientes.

Trata-se de consulta formulada pela Sociedade Brasileira de Anestesiologia (SBA) sobre a possibilidade de transferência do paciente para a equipe de enfermagem alocada na Sala de Recuperação Pós-Anestésica.

É o relatório, passo a opinar.

Fundamentação

A interessada é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, congregando médicos especialistas e especializandos em anestesiologia, destinando-se, conforme seu estatuto, a:

*I – Promover o desenvolvimento das ciências da saúde nas áreas de educação, pesquisa e apoio técnico, com a formação e capacitação de recursos humanos na área de Anestesiologia, buscando a melhoria contínua da qualidade dos serviços anestesiológicos oferecidos à população, sem qualquer forma de discriminação de raça, sexo, cor, religião ou classe social.*

*II - Reunir médicos(as) interessados(as) em fomentar o progresso, o aperfeiçoamento e a difusão da Anestesiologia, Terapia Intensiva, Tratamento da Dor, Medicina Paliativa e Reanimação e estabelecer normas para o treinamento na especialidade.*

*III - Fazer cumprir o Código de Ética Médica, o Código Profissional da SBA e defender os interesses profissionais de seus membros.*

# PAPALEO NETO

A D V O G A D O S

*IV - Promover Congressos da Especialidade, de âmbito nacional e internacional.*

*V - Conferir o Título Superior em Anestesiologia (TSA).*

*VI - Conferir Título de Especialista em Anestesiologia (TEA), Certificado de Área de Atuação em Dor e Certificado de Área de Atuação em Medicina Paliativa.*

*VII - Publicar o Brazilian Journal of Anesthesiology e a Anestesia em Revista.*

*VIII - Conferir prêmios, conforme regulamentos próprios.*

*IX – Realizar convênios de intercâmbio cultural e científico com entidades internacionais, visando o aprimoramento técnico-científico de profissionais anestesiólogos.*

Classificada como sociedade de especialidade médica, sua atuação encontra-se perfeitamente delineada em seu estatuto e, de acordo com a previsão constante dos incisos I e III, justificado está seu interesse e legitimidade na questão tratada no presente parecer.

Nos termos do que prescreve a Resolução CFM nº 2.174/2017, o médico anestesiólogo que realizou o procedimento anestésico deve acompanhar o transporte do paciente para a Sala de Recuperação Pós-Anestésica (SRPA) e ou para o Centro de Tratamento Intensivo (CTI), sendo de sua exclusiva responsabilidade a alta da SRPA, o que significa que não pode, de forma alguma, transferir a sua responsabilidade à equipe de enfermagem.

A única possibilidade do médico anestesiólogo se eximir da responsabilidade de monitorar o paciente na SRPA é se houver a presença do médico plantonista responsável, nos exatos termos da Resolução nº. 2.174/2017:

*“Art. 7º Nos casos em que o paciente for encaminhado para a SRPA, o médico anestesista responsável pelo procedimento anestésico deverá acompanhar o transporte.*

# PAPALEO NETO

A D V O G A D O S

*§ 1º Existindo médico plantonista responsável pelo atendimento dos pacientes em recuperação na SRPA, o médico anestesista responsável pelo procedimento anestésico transferirá ao plantonista a responsabilidade pelo atendimento e continuidade dos cuidados até a plena recuperação anestésica do paciente.*

*§ 2º Não existindo médico plantonista na SRPA, caberá ao médico anestesista responsável pelo procedimento anestésico o pronto atendimento ao paciente.*

*§ 3º Enquanto aguarda a remoção, o paciente deverá permanecer no local onde foi realizado o procedimento anestésico, sob a atenção do médico anestesista responsável pelo procedimento.*

*§ 4º É incumbência do médico anestesista responsável pelo procedimento anestésico registrar na ficha anestésica todas as informações relevantes para a continuidade do atendimento do paciente na SRPA (ANEXOS III) pela equipe de cuidados, composta por enfermagem e médico plantonista alocados em número adequado.*

*§ 5º A alta da SRPA é de responsabilidade exclusiva de um médico anestesista ou do plantonista da SRPA.”*

O Código de Ética Médica, em seu Capítulo III, artigo 2º, é categórico ao determinar que é vedado ao médico:

*“Art. 2º Delegar a outros profissionais atos e atribuições exclusivos da profissão médica”*

O artigo 8º, complementando o raciocínio, está definido que é vedado ao médico:

*Art. 8º Afastar-se de suas atividades profissionais, mesmo temporariamente, sem deixar outro médico encarregado do atendimento de seus pacientes internados ou em estado grave.*

# PAPALEO NETO

A D V O G A D O S

Sendo assim, não obstante o trabalho desempenhado pelos enfermeiros ao fornecer o cuidado necessário até que o paciente tenha se recuperado dos efeitos da anestesia, a responsabilidade pela saúde, bem estar e pronta recuperação do paciente é exclusiva do médico anesthesiologista que promoveu o ato anestésico, não havendo que se falar em transferência da mesma para a equipe de enfermagem, salvo os casos em que houver médico plantonista responsável pela SRPA.

Eis o parecer.

Cordialmente,

**Celso Cezar Papaleo Neto**  
**OAB – ES nº. 15.123**